



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.157 - AL (2009/0191389-3)

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
EMBARGANTE : UNIÃO
**EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL**
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ANDRÉ PEREIRA BISCAINHO E OUTROS
EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 28,86% SOBRE A RAV. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o percentual de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável-RAV só incidirá quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes deste e. STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento).

**MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.157 - AL (2009/0191389-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ANDRÉ PEREIRA BISCAINHO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO contra decisão da lavra do e. Ministro Honildo Amaral de Melo Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), assim fundamentada (e-STJ fl. 93/94):

(...)

"In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. " *(omissis)*

Sustenta a embargante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria que independe de revolvimento de análise do conjunto fático-probatório, defendendo tratar-se da limitação da incidência do reajuste de 28,86% à reestruturação da carreira dos exequentes, da sua compensação, com os reposicionamentos e progressões funcionais (Leis nº 8.622 e 8.623/93), além da não incidência sobre a RAV, no período anterior à MP nº 831/95, bem como no posterior à MP nº 1.915/99, sendo devido, apenas, o valor residual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.157 - AL (2009/0191389-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ANDRÉ PEREIRA BISCAINHO E OUTROS
EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 28,86% SOBRE A RAV. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o percentual de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável-RAV só incidirá quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes deste e. STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.157 - AL (2009/0191389-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ANDRÉ PEREIRA BISCAINHO E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De plano, verifica-se que o acórdão recorrido se manifestou no sentido da impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais, ou seja, reconheceu que o percentual de 28,86% é devido, no entanto deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que o percentual de 28,86% somente pesará sobre a Retribuição Adicional Variável-RAV quando o referido índice não tiver sido aplicado no vencimento utilizado na conta, bem como, pacificou o entendimento de que ela "somente se incorporou aos vencimentos do servidor a partir da edição da Medida Provisória n.º 831/95, quando passou a ser paga em valor fixo, devendo esta data ser considerada como marco inicial para a incidência do reajuste de 28,86% sobre a indigitada parcela e não da lei de conversão desta (9.624/98), desde que já não tenha incidido, na conta apresentada, sobre o vencimento básico".

Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Retribuição Adicional Variável – RAV, somente se incorporou aos vencimentos do servidor a partir da edição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida Provisória n.º 831/95, quando passou a ser paga em valor fixo, devendo esta data ser considerada como marco inicial para a incidência do reajuste de 28,86% sobre a indigitada parcela e não da lei de conversão desta (9.624/98), desde que já não tenha incidido, na conta apresentada, sobre o vencimento básico.

2. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 754.116/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. RAV. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

I - Pacificou-se nesta e. Corte o entendimento de que o percentual de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes deste e. STJ.

II - Inadmissível recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo (Súmula nº 211/STJ).

Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no REsp 938.120/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/02/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

1. A decisão agravada encontra-se em consonância com o posicionamento adotado por esta Terceira Seção, que, no julgamento de caso idêntico ao presente, o EREsp 601.763/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, entendeu não estar configurada a divergência entre os arestos confrontados, porquanto o "acórdão embargado, longe de excluir a RAV da incidência do reajuste,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluiu-a também, negando tão só o bis in idem que ocorreria se, aplicados os 28,86% na sua base de cálculo, novamente se fizesse incidir tal índice percentual sobre o montante encontrado. A RAV, portanto, não foi, in casu, excluída do reajuste de 28,86%".

2. Agravo regimental improvido. " (AgRg nos EREsp 676.646/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008)

Na hipótese vertente, não se divisa qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado, o que demonstra o intuito do embargante de ver reapreciada a matéria.

Com efeito, conforme consignado, o acórdão *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, evidenciando-se que mesmo que ultrapassado o óbice da Súmula 7 desta Corte, outro surgiria, o da incidência do disposto na sua Súmula 83, por ambas as alíneas, tendo em vista a fundamentação da origem ser no mesmo sentido da adotada por este Sodalício: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Assim, não incidindo quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, não há como prosperarem os embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir a matéria apreciada, sendo certo que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0191389-3

EDcl no
Ag 1.238.157 / AL

Números Origem: 200380000062036 200905000568599

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
- UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ANDRÉ PEREIRA BISCAINHO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
- UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ANDRÉ PEREIRA BISCAINHO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.